## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007436-56.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Lyriss Brandão Storti Neres

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007436-56.2014

Vistos

LYRISS BRANDÃO STORTI NERES ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 22/05/2013 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/18.

A fls. 45/78 a requerida apresentou contestação alegando que; 1) o valor pleiteado não merece acolhimento sem a devida comprovação do grau da suposta invalidez e seu nexo de causalidade; 2) a autora está equivocada quanto á correção monetária;3) requereu a substituição do polo passivo; 4) a inicial é inépta. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 94/104.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 105.

A autora e ré requereram prova pericial médica.

Às fls. 111/112 foi indeferida a substituição do polo passivo.

Apresentação de quesitos das partes às fls. 115 e 116/118.

A perícia médica restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se oficio encaminhado pelo IMESC a fls. 126), que foi intimado especificamente a se manifestar nos autos, porém, permaneceu inerte.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

## **DECIDO.**

A questão da substituição do Polo Passivo já foi equacionada pelo despacho de fls. 111/112.

\*\*\*\*

Passo à análise do mérito.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 22/05/2013.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 13 e ss.

Via da presente busca o pagamento da importância de R\$ 13.500,00 previstos no art. 3°, inciso II da Lei 11.482/07.

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

A autora deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 126) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência (conforme fls. 128/129 e 132).

Nessa linha de pensamento não há como proclamar o pagamento no valor de R\$ 13.500,00.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no artigo 98 do CPC.

## P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2016.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA